**Comarca de Niteroi – 2ª Vara Criminal**

**Processo nº:** [1030105-49.2011.8.19.0002](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2011.002.047935-3&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

**Juiz:** Cristiane da Silva Brandão Lima

Sentença

Processo nº: 1030105-49.2011.8.19.0002 Acusado: GUILHERME SOARES FERNANDES Artigo: 302, parágrafo único, II e III da Lei 9.503/97 SENTENÇA GUILHERME SOARES FERNANDES responde à presente ação penal como incurso na pena do artigo 302, parágrafo único, II e III da Lei 9.503/97, porque, conforme denúncia, no dia 21 de novembro de 2010, por volta das 5:30 horas, na Estrada Francisco da Cruz Nunes nº 59, Cantagalo, nesta comarca, o denunciado conduzia automóvel sem observar o cuidado objetivo exigido pela norma, e, ao trafegar em velocidade incompatível para a via, veio a atropelar a vítima, Isabel Cristina de Jesus, que se encontrava com um pé na calçada e outro na faixa branca, próximo ao meio fio. Em razão das lesões sofridas, a vítima veio a falecer. O condutor do veículo evadiu-se do local sem prestar socorro à vítima, tendo retornado somente após insistência da testemunha, Renê Silveira de Carvalho, que o perseguiu no trânsito em sua motocicleta. Instruem a denúncia o registro de ocorrência, termos de declaração, BRAT (fls. 23/24) e laudo de exame em local de atropelamento (fls. 27/29). Decisão de fls. 49 recebendo a denúncia e convertendo a prisão provisória em preventiva. Devidamente citado, o réu apresentou resposta às fls. 58/84. FAC do réu às fls. 123/128 onde consta uma anotação em JeCrim referente ao delito previsto no art. 129, caput, do Código Penal; processo arquivado a requerimento do Ministério Público. AIJ conforme assentada de fls. 132/136, com oitiva de duas testemunhas arroladas pela acusação. Diante da insistência de ambas as partes na oitiva de testemunhas ausentes, foi designada data para continuação da AIJ. Oficio da Prefeitura de Niterói informando o horário de funcionamento de radares no local (fls. 152). Na continuação da AIJ, foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação e duas testemunhas arroladas pela defesa. Realizado, também, o interrogatório do Réu, que confirmou os fatos narrados na denúncia, alegando, entretanto, que a vítima atravessou a pista fora da faixa no período noturno, em dia chuvoso, sem que o acusado pudesse tê-la avistado anteriormente. Aduziu que o local dos fatos é uma comunidade e que não foi possível parar no local, tendo ido busca auxílio na DPO mais próxima. Alegações Finais do Ministério Público às fls. 175/177 pugnado pela improcedência do pedido argumentando que, se não há provas da inocência do acusado, também não há provas que possam ensejar sentença condenatória em seu desfavor. Alegações Finais da Defesa às fls. 179/196 também requerendo a improcedência do pedido constante da denúncia. Alegações Finais do Assistente de Acusação às fls. 203/208 requerendo a condenação do réu, destacando a fuga do acusado após a colisão, contraditando as argumentações da Defesa e alegando haver desconexão entre a denúncia e as Alegações Finais apresentadas pelo Ministério Público. É O RELATÓRIO. DECIDO. Finda a instrução criminal, os fatos narrados na denúncia restaram demonstrados, sendo certo que o conjunto probatório é contundente e não deixa dúvidas quanto à conduta do réu no que diz respeito ao atropelamento que levou a vítima a óbito. A materialidade do delito restou demonstrada pelo laudo de exame em local de ocorrência de trânsito (fls. 27/29), corroborado pela prova oral carreada aos autos, salientando que o próprio acusado confirma ter havido o atropelamento descrito na denúncia. A autoria também ficou demonstrada. Com efeito, compulsando-se os autos pode-se constatar que os depoimentos foram uníssonos quanto à conduta do acusado, o qual, ao ser interrogado, confirmou os fatos narrados na denúncia, alegando, entretanto, que a vítima atravessou a pista fora da faixa no período noturno, em dia chuvoso, sem que o acusado pudesse tê-la avistado anteriormente. Aduziu que o local dos fatos é uma comunidade e que não foi possível parar no local, tendo ido busca auxílio na DPO mais próxima. Entretanto, sabe-se que crime é todo o fato que decorre de conduta típica, ilícita e culpável. Conduta típica houve, conforme narrado anteriormente. Também não se olvide se tratar de conduta ilícita, porquanto violou o disposto no art. 302, parágrafo único, II e III da Lei 9.503/97. Resta tão somente a análise da existência ou não da culpabilidade na conduta do réu. Nesse passo, tenho que, após colhidas as provas dos autos, inexiste a culpabilidade necessária à configuração do delito. Com efeito, inexistem provas de que o réu estivesse em velocidade incompatível com o local em que ocorreram os fatos, nem de que estivesse alcoolizado, ressaltando que os policiais afirmaram em AIJ que o acusado não apresentava sinais de embriaguez, o que fez com que a autoridade policial inclusive dispensasse a realização de exame de alcoolemia. Também é de se ressaltar que o referido local é composto por uma pista de mão dupla, estreita, cercada por um conglomerado de habitações de baixa renda, local popularmente conhecido por ´favela´. Noutro giro, há prova de que a vítima estava acessando o asfalto fora da faixa de pedestres, em madrugada chuvosa, levando-se à conclusão de que de fato o acusado não teve visibilidade em relação ao movimento da vítima, que, ao que tudo indica, teve culpa exclusiva no evento, a eximir o acusado de responsabilidade. E, por se tratar de local em que há a referida comunidade, perfeitamente plausível a alegação do réu de que teria se encaminhado para pedir auxílio na DPO existente logo à frente, não sendo dele exigível que parasse seu veículo no local dos fatos para averiguar o ocorrido ou mesmo para prestar eventual socorro à vítima, ante a periculosidade da região. Esse fato está comprovado pelo depoimento das testemunhas de acusação, que informaram que o acusado, logo após a colisão, reduziu consideravelmente a velocidade, tal como ele próprio afirmou, no sentido de que teria tentado visualizar pelos retrovisores o que teria ocorrido enquanto se dirigia à DPO situada logo à frente. A testemunha RENÊ SILVEIRA DE CARVALHO afirmou, verbis: ´que assistiu ao fatos narrados na denúncia; que se recorda que os fatos se deram por volta das 05:00 horas; que estava saindo para o trabalho e viu um carro em alta velocidade; que mais a frente viu uma senhora abaixada, com um pé na calçada e o outro no asfalto, tentando pegar algum objeto no chão; que ato seguinte viu a pancada da colisão do veículo na referida senhora; que o veículo chamou atenção do depoente por causa da alta velocidade; que seguiu de moto atrás do carro; que o veículo seguiu em frente em velocidade mais reduzida e a senhora ficou caída no chão; que o depoente continuou seguindo o veículo e mais a frente o avistou parado, sendo certo que o motorista, ora acusado, estava conversando com um rapaz que estava em uma moto...´ (Grifos nossos - fls.168/169) Tal fato restou confirmado, inclusive, pelas declarações das testemunhas de defesa, senão vejamos: A testemunha ANDRÉ LUIS FERNANDES MIRANDA afirmou, verbis: ´que no dia fatos estava retornando de taxi de uma festa quando avistou o acusado que estava sozinho parado com o veículo no local do acidente; que parou para auxiliá-lo; que chegou ao local por que estava passando e não por ter sido acionado pelo acusado; que o acusado estava acuado por moradores do local; que as pessoas estavam cercando o depoente e o acusado de forma hostil, dizendo ´vamos pegar os playboys´; que quando o depoente chegou a policia ainda não havia chegado; que o depoente inclusive permaneceu próximo a ambulância no intuito de resguardar sua segurança; que elementos permaneceram no local e simularam portar algo na cintura; que no local do estabelecimento havia um bar de onde vinha música; que o local é bem na beira da estrada e que a calçada do local é bem estreita; que pessoas no local comentaram que a vítima era frequentadora do bar e que costumava ingerir bebida alcoólica; que logo em seguida a policia chegou e conduziu o depoente e o acusado a delegacia.´ (Grifos nossos - fls.170) No mesmo sentido a testemunha ALEXANDRE GARCIA GANIN, que afirmou: ´que no dia fatos foi acionado pelo acusado que lhe telefonou, que o depoente estava em casa; que o acusado pediu para o depoente que fosse até o local pois estava se sentindo acuado em um ambiente hostil; que o depoente foi chamado por ser o depoente advogado e por causa do ambiente; que chegou ao local do acidente e a vítima estava lá; que o acusado estava acuado por moradores do local, que estavam ameaçando promover um linchamento, mas que o acusado estava com sorte pois a vítima é pessoa que costumava frequentar o local alcoolizada; que quando o depoente chegou em horário próximo à chegada da policia; que no local havia um estabelecimento com música; que a vítima estava bem próximo da calçada, no asfalto; que logo em seguida a policia chegou e conduziu o depoente e o acusado a delegacia; que o estabelecimento é próximo da rua.´ (Grifos nossos - fls.171) Note-se que os próprios policiais ouvidos confirmaram que o local é perigoso, conforme se vê de seus depoimentos abaixo. O policial RONALDO OLIVEIRA DE SOUSA afirmou, verbis: ´que foi acionado por Maré Zero para comparecer ao local do atropelamento, por volta de 7:30hs, sendo certo que bombeiros no local disseram que o fato ocorrera por volta de cinco horas da manha; que quando chegou ao local, o acusado estava em seu carro, não parecendo estar alterado; que no local havia amigos do acusado, próximo ao seu carro, bem como residentes da comunidade; que tão somente conduziu as partes à delegacia; que não foi realizado nenhum teste para constatação de embriaguez no acusado em sede policial; que o acusado estava calmo quando conduzido para a delegacia pelo depoente; (...) que ao chegar ao local, as pessoas informavam que o acusado havia atropelado a vítima e deixado o local do acidente; que ao chegar no local, deixou uma viatura e foi para a DP com as partes, com medo de ter um tumulto porque havia muitas pessoas e o local era perigoso; (...) que tem dezesseis anos de polícia, sendo certo que pode afirmar que a comunidade onde ocorreu os fatos é considerado de risco, já tendo ocorrido incidentes no passado, inclusive com coletivos incendiados; que não há muito registros de acidentes no local, já tendo feito alguns BRATS envolvendo colisão de veículos, mas não por excesso de velocidade; (...) que efetivamente havia um grande aglomerado de pessoas no local; que há trafico de entorpecentes no local (...) que não foi realizado o teste de alcoolemia no acusado, uma vez que este não apresentava sinais de embriaguez, tanto para depoente quanto para o Inspetor de Polícia...´ . (Grifos nossos - fls. 135/136) Nesse sentido, tem-se que inexistia para o acusado qualquer previsibilidade no sentido de que, no local, bastante fora da faixa de pedestres, em uma madrugada chuvosa, uma senhora fosse se posicionar no asfalto, a despeito da proximidade de seu veículo. Também não é exigível que o acusado parasse imediatamente seu veículo no local logo após o acidente, com o risco de ter violada sua integridade física por parte dos moradores locais, que de fato posteriormente vieram a ameaçar o acusado e seus amigos. Sem a devida previsibilidade da ocorrência do evento danoso e sem a devida exigibilidade de conduta diversa à que fora tomada pelo acusado ao pedir auxílio nas proximidades, não há como se reconhecer sua culpa no evento. Sem que haja culpabilidade, inexistente o reconhecimento de crime, não havendo como se condenar o acusado nos termos propostos na denúncia. Assim sendo, finda a instrução criminal, impõe-se a absolvição do réu com fulcro no artigo 386, V do CPP. ISTO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO o acusado da imputação contida na denúncia, com fulcro no artigo 386, VI do CPP. Intimem-se. Após o transito em julgado, dê-se baixa, façam-se as comunicações de praxe e arquivem-se os autos. Registre-se no Livro de Sentenças. Dê-se ciência ao MP e intimem-se. Niterói, 07 de outubro de 2012. CRISTIANE DA SILVA BRANDÃO LIMA Juíza de Direito

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 27.02.2015, e divulgada pelo Banco do Conhecimento.